

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.895/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173597-57
Impugnação: 40.010132033-39
Impugnante: Calçados Kelly Ltda
IE: 367371815.00-94
Proc. S. Passivo: Murilo Vieira Brandão Filho/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a entrega em desacordo com a legislação dos arquivos eletrônicos da totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, em desacordo com a legislação.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 35/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/56.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento da constatação de que a Autuada entregou em desacordo com a legislação os arquivos eletrônicos referentes ao período de 01/01/08 a 31/12/08, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, tendo sido omitidos os registros do “tipo 54” e “tipo 60D”.

A Autuada inicia sua contestação asseverando que, após praticamente 05 (cinco) anos de terem sido enviados regularmente, a tempo e a hora, os arquivos SINTEGRA, vem a revelação de inconsistência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, o Fisco no prazo de 05 (cinco) anos contados do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tem o poder/dever de fiscalizar sem ferir qualquer princípio de ordem legal.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º, e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sefmg.gov.br). (Grifou-se).

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico. (Grifou-se).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

De acordo com o documento “Contagem de Tipo de Registro”, acostado pelo Fisco à fl. 13/24, verifica-se que a ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2008 em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que não continham os registros “tipo 54” e “tipo 60D”.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem ao Fisco realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

O fato não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que jamais existiu o envio dos arquivos eletrônicos já que o equipamento em uso e devidamente autorizado pela Repartição Fiscal não é propício à transmissão eletrônica de dados, não sendo capaz de gerar os dados exigidos.

Porém, a afirmativa de que o equipamento em uso não tinha recursos para geração e transmissão é uma inverdade. O equipamento possibilita a geração do arquivo eletrônico SINTEGRA com todos os tipos de registros exigidos, inclusive o “registro 60 D”, tendo o equipamento os recursos mais avançados em matéria de ECF que é a MFD - memória de fita detalhe, não assistindo, portanto, nenhuma razão a Contribuinte na sua afirmativa de que os equipamentos não tem recursos para atender a legislação tributária.

Depois, opondo a afirmação acima descrita, aduz que atendeu às disposições impostas pela SEF/MG na medida dos meios colocados à sua disposição, que os dados foram transmitidos tempestivamente, e que não há prova de sua transmissão em desacordo com a legislação.

No relatório denominado “Consulta Catálogo de Arquivos Eletrônicos” (fls. 12), pode-se perceber que a Impugnante somente transmitiu os arquivos de todos os meses do ano de 2008, após o prazo previsto no art. 11 do Anexo VII do RICMS/02, portanto, descumprindo por completo a legislação vigente e, ainda, entregou/transmitiu faltando os registros “tipo 54” (notas fiscais entrada e saída), além do registro “tipo 60-D” (Resumo diário).

Ademais, o Fisco promoveu intimação, em 14/02/12, para que a Impugnante providenciasse a retransmissão dos arquivos, concedendo um prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do aviso de recebimento, só que da referida data (14/02/12) até a data da lavratura do Auto de Infração (16/04/12) a Contribuinte não tomou qualquer

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

providência nem mesmo a de requerer prazo maior para o atendimento da intimação, agindo com total descaso com relação às ações da Receita Estadual.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos, na forma e nos prazos previstos em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Grifou-se).

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação já citada.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

No que diz respeito ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, ressalta-se que o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da reincidência comprovada às fls. 60 Assim dispõe o referido dispositivo:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos: de reincidência;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2012.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

ml

CC/MG